



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 01272/21

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**EXERCÍCIO:** 2020

**JURISDICIONADO:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

**RESPONSÁVEIS:** **Gislaine Clemente**, CPF: 298.853.638-40, ex-presidente - período 1.1.2017 a 26.10.2020;

**Luiz Amaral de Brito**, CPF: 638.899.782-15, ex-presidente - período 27.10.2020 a 31.12.2020;

**Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: 286.283.732-68, ex-presidente – período 8.1.2021 a 14.5.2021;

**Célio de Jesus Lang**, CPF: 593.453.492-00, presidente – período 14.5.2021 – Atual;

**Margarethe Antunes dos Santos**, CPF: 791.158.452-49, controladora geral - período 15.12.2018 - Atual;

**Gesiane de Souza Costa**, CPF 769.136.432-68, coordenadora contábil - período 26.05.2017 – Atual; e

**Adeilson Francisco Pinto da Silva**, CPF: 672.080.702-10, diretor da divisão de licitação – período 13.3.2019 – Atual.

**VRF:** R\$ 15.071.744,09 – Receita arrecadada

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Após a instrução preliminar (ID 1158520) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00014/22-GCESS (ID 1162549). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1170999, 1171000, 1171001, 1171002, 1187595, 1172407 e 1187595). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

## 2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar:

- i. **Gislaine Clemente**, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 01.01.2017 a 26.10.2020, em razão dos achados [A1](#), [A2](#) e [A3](#);
- ii. **Luiz Amaral de Brito**, na qualidade de Presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, em razão dos achados [A1](#), [A2](#) e [A3](#);
- iii. **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 08.01.2021 a 14.05.2021, em razão dos achados [A4](#) e [A5](#);
- iv. **Célio de Jesus Lang**, na qualidade de Presidente do Cimcero a partir de 14.05.2021, em razão do achado [A4](#);
- v. **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, na qualidade de Diretor da Divisão de Licitação no exercício de 2020, em razão do achado [A1](#);
- vi. **Margarethe Antunes dos Santos**, na qualidade de Controladora-Geral do Cimcero no exercício de 2020, em razão do achado [A3](#); e
- vii. **Gesiane de Souza Costa**, na qualidade de Coordenadora Contábil do Cimcero no exercício de 2020, em razão do achado [A3](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Importante destacar que decorreu o prazo legal sem que os interessados Luiz Amaral de Brito e Isaú Raimundo da Fonseca apresentassem suas manifestações de defesa (ID 1172535). Sendo assim, passamos agora à análise das manifestações apresentadas pelos demais interessados.

## 2.1 Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas

### 2.1.1 Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1158520), a equipe de auditoria, em seus procedimentos de análise, constatou que a entidade, contrariando o artigo 1º, caput, da Instrução Normativa n. 025/TCE-RO-2009, deixou de enviar, via SIGAP, os seguintes atos de dispensa de licitação:

Tabela. Dispensas não enviadas ao Tribunal de Contas.

Nº Dispensa	Data do Edital	Data Encerramento	Valor
002/20	09/01/2020	27/01/2020	1.178.934,60
008/20	29/06/2020	13/07/2020	2.108.268,00

Fonte: SIGAP Editais e Análise Técnica (ID 1158491)

### 2.1.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa conjunta (IDs 1170999 e 1171000), os responsáveis Célio de Jesus Lang, Gesiane de Souza Costa e Margarethe Antunes dos Santos não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, alegando, em síntese, que por meio da Portaria nº 177/2021, foi nomeado um servidor específico para realizar o envio dos os editais de licitação, atos de dispensa ou inexigibilidade ao Tribunal de Contas de Rondônia.

Por sua vez, o defendente Adeilson Francisco Pinto da Silva, Diretor da Divisão de Licitação no exercício de 2020, declarou que todos os editais de licitação do ano de 2020 tiveram suas informações inseridas no Portal SIGAP, anexou em sua defesa os recibos de envio dos editais de licitação nº 001/2020, 003/2020, 004/2019, 008/2020, 009/2020 e 011/2020 (ID 1172407).

No mais, o defendente Adeilson Francisco Pinto da Silva argumentou que não é sua competência o envio das dispensas e inexigibilidades de licitação ao TCE/RO, tendo em vista que, em sua interpretação, à luz do art. 54, VI, do Regimento do Cimcero, o presidente da comissão de licitação deve enviar apenas os documentos pertinentes a procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### **2.1.3 Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados por Célio de Jesus Lang, Gesiane de Souza Costa e Margarethe Antunes dos Santos não questionaram o mérito do presente achado de auditoria. Com relação às justificativas do defendente Adeilson Francisco Pinto da Silva, constatamos que não restou evidenciado o envio ao Tribunal de Contas dos **atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020**; o responsável trouxe apenas recibos referentes aos editais de licitação (registro de preços na modalidade pregão eletrônico), nada dispondo acerca das dispensas de licitação. Sendo assim, permanece inalterado o presente achado de auditoria

### **2.1.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

## **2.2 Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência**

### **2.2.1 Situação encontrada:**

Em análise inicial, a equipe de auditoria constatou que não foram disponibilizados no Portal da Transparência <<http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br/transparencia/>> da entidade os seguintes documentos e informações:

- a) Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- b) Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar;
- c) Repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- d) Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; e
- e) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos.

### **2.2.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa (ID 1170999), os responsáveis não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, alegando, em síntese que diligenciaram junto à empresa contratada para o desenvolvimento de ferramentas necessárias para regularização das deficiências identificadas. Anexo a suas defesas, enviaram registros do Portal da Transparência declarando a regularização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**2.2.3 Análise dos esclarecimentos:**

Em nova consulta ao Portal da Transparência, realizada em 17.10.2022, a equipe de auditoria verificou que houve uma regularização parcial da situação encontrada, permanecendo pendente de publicação os seguintes documentos e informações:

- a) Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (exercício 2020); e
- b) Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.

**2.2.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada.

**2.3 Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço**

**2.3.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1158520), avaliando a consistência do saldo da conta caixa e equivalente de caixa, a equipe de auditoria constatou pendências de conciliação bancárias superiores a 30 dias, ocasionando a superavaliação do ativo evidenciado no Balanço Patrimonial em R\$ 218.732,49.

**2.3.2 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua defesa, os responsáveis não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, destacando que a pendência identificada decorre de fatos anteriores ao exercício de 2019 e que só foi regularizada em agosto de 2021.

**2.3.3 Análise dos esclarecimentos:**

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria, tendo em vista que a análise se restringe ao fechamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Balço Patrimonial em 31.12.2020, remanescendo a superavaliação em R\$ 218.732,49 do caixa e equivalente de caixa.

Com relação às alegações dos responsáveis esclarecendo que, em agosto de 2021, as pendências foram regularizadas, cabe registrar que as conciliações bancárias serão objeto de análise no exame da prestação de contas do exercício de 2021.

#### **2.3.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### **2.4 Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004**

#### **2.4.1 Situação encontrada:**

Em análise técnica inaugural (ID 1158520), a equipe de auditoria verificou a ocorrência de impropriedades no dever de prestar contas da entidade administrativa, em virtude das seguintes ocorrências: (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004; e (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do Címpero.

#### **2.4.2 Esclarecimentos apresentados:**

A situação encontrada foi elencada como de responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, que não apresentou defesa (ID 1172535), e Célio de Jesus Lang, Presidente do Címpero a partir de 14.05.2021. Em sua defesa (ID 1170999), Célio de Jesus Lang destacou que ausência do pronunciamento do conselho de prefeitos ocorreu porque a praxe administrativa era enviar o pronunciamento da Secretária Executiva, para atender ao artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004. Por outro lado, o defendente registrou sua ausência de responsabilidade na realização intempestiva da Assembleia Geral para prestação de contas, tendo em vista que na data limite para realização (31.03.2021) ainda estava em exercício na presidência Isaú Raimundo da Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**2.4.3 Análise dos esclarecimentos:**

Com relação à ausência do pronunciamento do conselho de prefeitos, verifica-se que não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria. No tocante à realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, assiste razão ao defendente Célio de Jesus Lang quanto à ausência de sua responsabilização, todavia permanece o achado de auditoria sob a responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, posto que não foi afastada a situação encontrada.

**2.4.4 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

**2.5 Intempestividade no envio de balancete mensal**

**2.5.1 Situação encontrada:**

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1158520), a equipe de auditoria verificou que a Administração remeteu intempestivamente, via SIGAP, os balancetes do mês de dezembro de 2020, tendo em vista o prazo final, prorrogado por meio da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, era 30.03.2021, e os balancetes foram enviados apenas em 09.04.2021.

**2.5.2 Esclarecimentos apresentados:**

De início, oportuno esclarecer que a situação encontrada foi elencada como de responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 08.01.2021 a 14.5.2021, contudo, decorreu o prazo legal sem que o interessado apresentasse suas manifestações de defesa (ID 1172535). Em defesa conjunta (ID 1170999), os demais interessados do processo limitaram-se a declarar que, em reunião com a Coordenadora Contábil, foi cobrado maior cuidado para evitar novos envios intempestivos das remessas contábeis.

**2.5.3 Análise dos esclarecimentos:**

Não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 2.5.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1158520) e Decisão Monocrática – DDR N° 00014/22-GCESS (ID 1162549), **opinamos** pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de julgamento sobre as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Fernando Fagundes de Sousa**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 26 de Outubro de 2022



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA  
Mat. 553  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO